



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Mensagem n.º 039/2021

Telêmaco Borba, 16 de julho de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

O Poder Executivo do Município vem através do presente, passar às mãos de Vossas Senhorias Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências no âmbito do Município de Telêmaco Borba/Pr, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações, e na Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, no que couber".

No Brasil, de um modo geral, as iniciativas existentes em relação ao desenvolvimento da inovação tecnológica são, em grande parte, isoladas e não há uma interação bem estruturada entre os centros de pesquisa, universidades e empresas. Contudo, a adoção de práticas relacionadas ao desenvolvimento da inovação e à sua gestão, pode contribuir para a transformação das mesmas em produtos inovadores e negócios de sucesso, aumentando a chance de êxito na transformação de pesquisa em benefício real aplicado.

O presente anteprojeto de Lei visa estabelecer a política de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo com vistas ao alcance da autonomia econômica, a partir do desenvolvimento industrial do Município.

O nosso Estado e seus municípios têm uma matriz produtiva bastante diversificada, tendo como setores mais dinâmicos a da produção agropecuária, química, máquinas e implementos agrícolas, entre outros. A característica comum a todos estes setores é que grande parte da produção destes está voltada para o mercado nacional e internacional, ou seja, com forte direcionamento para exportações, tanto para outros Estados, como para outros países. Tendo em vista estas características, torna-se óbvio que para a sustentação econômica e social do Estado, o investimento na Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação é fundamental e um importante instrumento que poderá alavancar o desenvolvimento dos arranjos produtivos locais e o conjunto das Micro e Pequenas Empresas, em parceria com as Universidades, Institutos e Centros de Pesquisa nos municípios, que representam um grande potencial para a economia do país. Nesse sentido, esta lei propõe complementar os instrumentos de aplicação de recursos, conforme proposto Lei Federal nº 10.973/04 e Lei 13.243/16, no que for cabível, com vistas a contribuir para potencializar o fomento do desenvolvimento econômico e social dos municípios, de forma autônoma e sustentada.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

O objetivo maior desta proposta de Lei é o desenvolvimento do Ecosistema de Empreendedorismo e Inovação do cada município.

As concepções relativas a ecossistemas dessa natureza surgiram no bojo das transformações que vêm ocorrendo no mundo contemporâneo em direção à chamada economia do conhecimento, significando que cada vez mais o processo de geração de riquezas, na forma de bens e serviços, tem por base a incorporação de Ciência, Tecnologia e Inovação - CT&I no processo produtivo, tornando esse processo menos dependente da base bruta de recursos naturais e da abundância de mão de obra não ou incipientemente qualificada.

Articulação, interação, complementação e sinergias entre os ativos tecnológicos locais e as necessidades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação das atividades produtivas conformam esse tipo de sistema. Segundo Lastres & Cassiolato (2003), Ecosistemas de Empreendedorismo e Inovação podem ser definidos como:

Um conjunto de instituições distintas que contribuem para o desenvolvimento da capacidade de inovação e aprendizado de um país, região ou localidade. Constitui-se de elementos e relações que interagem na produção, difusão e uso do conhecimento. A ideia básica do conceito de [Ecosistemas de Empreendedorismo e Inovação] é que o desempenho inovativo de uma economia como um todo depende não apenas do desempenho de organizações específicas, como empresas e [Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação - ICT], mas também de como elas interagem entre si e com o setor governamental, na produção, distribuição e uso de conhecimentos, em prol da competitividade, crescimento econômico e bem-estar social. Entende-se, deste modo, que os processos de inovação que têm lugar no nível da firma são, em geral, gerados e sustentados por suas relações com outras empresas e organizações, ou seja, a inovação consiste em um fenômeno sistêmico e interativo.¹

Segundo o Manual de Oslo, no âmbito de Ecosistema de Empreendedorismo e Inovação, "a presença, (...), de instituições locais de pesquisa pública, grandes empresas dinâmicas, aglomerações de indústrias, capital de risco e um forte ambiente empresarial pode influenciar o desempenho inovador das regiões".²

É com essa perspectiva de análise que a Proposta para a Lei Municipal de Inovação apresenta, dentre outros, os seguintes princípios:

¹ LASTRES, Helena M.M; CASSIOLATO, José E. Glossário de Arranjos e Sistemas Produtivos e Inovativos Locais. SEBRAE, novembro de 2003. Disponível em:

http://www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1289323549.pdf.

² OECD. Manual de Oslo: diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3ª Edição, 2005. Disponível em: http://download.finep.gov.br/dcom/brasil_inovador/arquivos/manual_de_oslo/prefacio.html.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

- Promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

- Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

- Estímulo à atividade de inovação nas ICT e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

- Promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos de *spin-off*;

- Promoção do desenvolvimento e a difusão de tecnologias sociais e o fortalecimento da extensão tecnológica para a inclusão produtiva e social;

- Promoção da inovação visando a eficácia e a eficiência na prestação de serviços públicos;

- Incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia;

- Incentivo à constituição de arranjos promotores de inovação visando a conformação de vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem, voltados para a geração e difusão de inovações entre agentes econômicos, políticos e sociais que operam em atividades econômicas correlatas; e

- Atratividade dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento.

A Política Municipal de Inovação, como instrumento de fomento ao desenvolvimento econômico, deve buscar estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, no âmbito municipal, objetivando a geração de emprego e renda e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

É fundamental a alocação crescente de recursos públicos e privados para a ampliação das atividades de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, com vistas ao crescimento econômico e social permanente, garantindo, não só a manutenção e conquista de novos mercados, mas também reduzindo o atual patamar de dependência, principalmente nas áreas científica e tecnológica do nosso país.

Como é sabido, o panorama econômico mundial exige, cada vez mais, a ampliação da demanda por novos produtos e processos que se diferenciem no mercado. Essa nova dinâmica impõe um processo acelerado de desenvolvimento intensivo de conhecimento e novas tecnologias que, por sua vez, destaca a



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

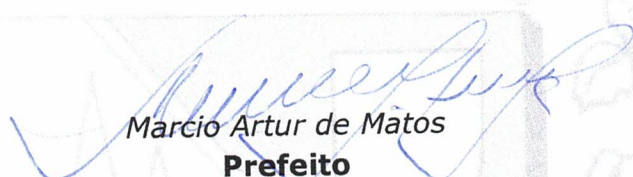
ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

importância da inovação como um elemento central para o crescimento da economia e da sociedade. Nesse sentido, justifica-se a importância da proposição desta Lei de Inovação para o Município, com vistas a potencializar a área de pesquisa e conhecimento, através de novos investimentos, fomentando o desenvolvimento adequado de novos produtos e processos diretamente nas empresas.

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoio à presente proposta.

Antecipando agradecimentos pela atenção e indispensável anuência, aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência e demais Nobres Edis nossos protestos de elevada estima e consideração


Marcio Artur de Matos
Prefeito

Ilustríssimo Senhor:

Hamilton Aparecido Machado

Presidente da Câmara de Vereadores

Al. Oscar Hey, nº 99, Centro, Telêmaco Borba - Pr



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências no âmbito do Município de Telêmaco Borba/Pr, conforme o disposto na Lei Federal nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 e suas alterações, e na Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, no que couber.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação da atividade tecnológica e à pesquisa científica no ambiente produtivo, com vistas ao desenvolvimento sustentável do sistema de Empreendedorismo e Inovação do município Telêmaco Borba/Pr.

Parágrafo único. Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os seguintes princípios, além daqueles definidos na Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

I - Promoção de atividades científicas e tecnológicas como sendo estratégicas para o desenvolvimento integrado em harmonia com o desenvolvimento urbano regional;

II - Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

III - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (ICT) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação, assim como de parques e polos tecnológicos no Município;

IV - Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

V - Promoção do empreendedorismo inovador e intensivo de conhecimento, em particular da criação e desenvolvimento de empresas nascentes de base tecnológica ou decorrentes de processos derivados;

VI - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica;

VII - Criação e desenvolvimento dos instrumentos de fomento, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento visando o desenvolvimento sustentável do setor;

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se os seguintes termos:

I - Inovação: resultado da introdução de novidades ou aperfeiçoamentos no ambiente produtivo ou social, na forma de novos processos, bens e serviços ou



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

II - Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Ciência: conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - Processo de inovação tecnológica: conjunto de atividades práticas para transformar uma ideia, invenção ou oportunidade em uma solução inovadora na forma de um processo, produto, serviço ou sistema com características diferenciadas;

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei;

VII - Incubadora de empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

VII - Centro de inovação: ambiente integrado que concentra e oferece um conjunto de mecanismos e serviços de suporte ao processo de inovação tecnológica das empresas de um Arranjo Promotor de Inovação (API), constituindo-se também centro de interação empresarial-acadêmica para o desenvolvimento do segmento econômico;

IX - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

X - Empreendedorismo inovador: iniciativa e a capacidade de promover a criação e o desenvolvimento de empreendimentos inovadores;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XI- Empresa de base tecnológica ou empresa inovadora: pessoa jurídica que tem a base de seus negócios dominada por suas inovações de produtos, processos ou serviços, resultados da aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos;

XII- Ecossistema de Empreendedorismo e Inovação: Ambiente resultante da articulação estratégica das atividades de instituições públicas e privadas que atuam direta ou indiretamente na geração e difusão de inovações em prol do dinamismo econômico-social e do desenvolvimento sustentável do município de forma integrada à região de sua localização;

XIII - Polo Tecnológico: Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas de atividade econômica correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, *marketing* e comercialização de novas tecnologias;

XIV - Agência de fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

XV - Fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes;

XVI - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

XVII - Criador/ Inventor independente: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

XVIII - Pesquisador público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

XIX- Extensão tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XX - Bônus tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos de regulamento;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XXI - Capital intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INOVAÇÃO (SMI)

Art. 3º Fica instituído o Sistema Municipal de Inovação, tendo por objetivo viabilizar:

I - a articulação estratégica das atividades dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente no desenvolvimento de Inovação em prol da municipalidade;

II - a estruturação de ações mobilizadoras do desenvolvimento econômico, social e ambiental do município;

III - o incremento das interações entre seus membros, visando ampliar a sinergia das atividades de desenvolvimento da inovação;

IV - a construção de canais e instrumentos qualificados de apoio à inovação para o desenvolvimento sustentável;

V - a articulação estratégica com o Sistema Estadual de Parques Tecnológicos-SEPARTEC, quando da implantação de parques tecnológicos no município.

Art. 4º Integram o Sistema Municipal de Inovação:

I - O Conselho Municipal de Inovação;

II - A Prefeitura Municipal através da Secretaria Municipal do Trabalho e Industria Convencional;

III - A Câmara Municipal de Vereadores;

IV - As instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizantes estabelecidas no município e os ICTs;

V - As associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, condomínios empresariais, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da ciência, tecnologia e inovação estabelecidas no Município;

VI - Os parques tecnológicos, as incubadoras e as aceleradoras instalados no Município.

Art. 5º Poderão ser credenciadas ao Sistema Municipal de Inovação, segundo regulamento aprovado pelo Conselho Municipal de Inovação, unidades de promoção e serviços de apoio às empresas de base tecnológica ou inovadoras. que atuem nos seguintes ramos:

I - Internacionalização e comércio exterior;

II - Propriedade intelectual;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

III - Fundos de investimento e participação;

IV - Consultoria tecnológica, empresarial e jurídica a empresas de base tecnológica;

V - Centros empresariais do setor tecnológico; e,

VI - Outros que forem julgados relevantes pelo Conselho Municipal de Inovação.

§ 1º. As empresas participantes de incubadoras, centros de inovação e parques tecnológicos, integrantes do Sistema Municipal de Inovação, serão consideradas integrantes credenciadas e poderão usufruir dos benefícios estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. O município poderá ceder, por prazo determinado, mediante condições a serem estabelecidas no termo de cessão de uso, imóveis, edifícios ou não, de sua propriedade, para instituições gestoras de mecanismos de promoção da inovação, devidamente qualificadas, com base em critérios definidos pelo Conselho Municipal de Inovação.

§ 3º O município poderá realizar investimentos diretos e indiretos, inclusive de infraestrutura, em bens públicos para dar suporte aos mecanismos de promoção da inovação.

§ 4º O município, direta e indiretamente, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas.

§ 5º O município, direta e indiretamente, poderá conceder bolsas de estímulo à inovação no ambiente produtivo, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICT e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

Art. 6º Para fazer parte do Sistema Municipal de Inovação a entidade interessada deve atender aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Municipal de Inovação.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal de Inovação, como órgão de participação direta da comunidade na administração municipal, responsável por:

I - Formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e promoção da inovação para o desenvolvimento do município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

II - Promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - Promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - Elaborar e contribuir com a Política Municipal de Inovação referendada pelo Poder Executivo do Município;

V - Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

VI - Fiscalizar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação;

VII - Acompanhar através de análise de relatório de atividades e do balanço geral a execução do Plano Municipal de Inovação;

VIII - Definir políticas de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Inovação;

IX - Aprovar seu Regimento Interno;

X - Colaborar na articulação das ações entre vários organismos públicos e privados envolvidos na formulação da política de inovação com outros municípios, estados e União;

XI - Propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

XII - Promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho;

XIII - Deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei, e

XIV - Fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º O Conselho Municipal de Inovação será constituído por representantes vinculados à administração municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, podendo ser distribuídos da seguinte forma;

I - Representantes do Poder Público Municipal designados por meio de decreto do Prefeito Municipal;

II - Representantes das instituições de ensino superior, tecnológico e profissionalizante estabelecidas no município e na região;

III - Representantes das associações, entidades representativas de categoria econômica ou profissional, agentes de fomento, instituições públicas e privadas, que atuem em prol da Ciência, Tecnologia e Inovação estabelecidas no município.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º A direção do Conselho Municipal de Inovação será exercida por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

§ 2º O Conselho Municipal de Inovação reunir-se-á ordinariamente ou extraordinariamente mediante seu regimento interno e convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 3º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Inovação elegerão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário.

§ 4º A participação no Conselho Municipal de Inovação será considerado relevante serviço público, e não será remunerado.

§ 5º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Inovação, de que trata este artigo será de três anos.

Art. 9º Compete ao Secretário do Conselho Municipal de Inovação:

- I - Organizar as reuniões e dar suporte às atividades do Conselho Municipal de Inovação;
- II - Ser responsável pela publicidade das atas, formalização das deliberações e atos do Conselho Municipal de Inovação e pela organização de seu protocolo geral;
- III - Coordenar e efetivar atividades para o aperfeiçoamento dos serviços e produtos públicos municipais, no que concerne às atividades interdisciplinares e/ou multidisciplinares; e,
- IV - Constituir e apoiar os grupos de trabalho para viabilizar a execução de estudos, projetos e outras atividades propostas pelo Conselho Municipal de Inovação.

Art. 10 A Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, alocará, dentre seus quadros de servidores, os recursos humanos e materiais necessários ao apoio ao desenvolvimento das atividades do Secretário.

Art. 11 O Conselho Municipal de Inovação elaborará a Política Municipal de Inovação tendo como diretrizes:

- I - estabelecimento de mecanismos multiparticipativos, transparentes, colaborativos e democráticos, com ampla participação do governo, do setor empresarial, da sociedade civil e da comunidade acadêmica;
- II - a busca pela construção de uma Política Municipal que identifique oportunidades e se adeque às vocações científicas e produtivas locais, bem como às demandas específicas da sociedade local;
- III - a promoção da interação entre os diversos agentes que compõem o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação do Município, com vistas à melhor coordenação de interesses e competências na perseguição de objetivos comuns de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV - a criação de mecanismos destinados à redução e distribuição eficiente dos riscos tecnológicos suportados pelos diversos agentes, públicos e privados, envolvidos no processo de inovação;

V - a racionalização dos processos de gestão com vistas a facilitar os processos inovativos desenvolvidos no município;

VI - a otimização da infraestrutura local destinada ao desenvolvimento científico e tecnológico.

CAPITULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO

Art. 12 Fica criado o Fundo Municipal de Inovação (FMI), com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental, sob a forma de programas e projetos.

Art. 13 O Fundo Municipal de Inovação (FMI) estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional.

Art. 14 O Fundo Municipal de Inovação (FMI) é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município.

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação (FMI) poderão atender fluxo contínuo e/ou a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 15 Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação (FMI):

I - As transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do estado do Paraná, diretamente para o Fundo;

II - Dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal, da previsão orçamentária própria anual;

III - Os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

IV - Devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

V - Os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

VI - Doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VII - Os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VIII - Receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo; e

IX - Outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com a Prefeitura Municipal.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos de III a IX deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º A Lei Orçamentária consignará, anualmente, dotação específica para cumprimento do inciso II deste artigo.

§ 6º No caso de exercício em curso, quando da entrada em vigor desta Lei, deverá o Poder Executivo Municipal proceder a dotação proporcional, por meio da transferência de rubricas já constantes do orçamento.

Art. 16 Os recursos do Fundo poderão ser aplicados por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação que vierem a ser celebrados pelo Município, com:

I - Órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta, da União, Estado e municípios;

II - Entidades privadas, atuantes como ICT;

III - Redes de entidades e empresas de direito público ou privado, que desenvolvem projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo, para a execução de projetos, atividades, serviços, aquisição de bens ou realização de eventos de interesse público do município;

IV - Pesquisadores com interveniência de sua ICT ou empresa, ou autônomos; e



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação, poderão prever a destinação de até 10% (dez por cento) do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Quando a liberação dos recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente.

§ 8º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termo de cooperação, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, sob gestão de outros partícipes, que serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 9º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 10 Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 11 A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 12 Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 17 É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - Pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - Realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - Efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - Transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - O pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - A transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - Realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo Único. O Fundo financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 18 Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação que será composto pelo Secretário Municipal do Trabalho e Indústria Convencional, pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Secretário Municipal do Planejamento Urbano, Habitação e Meio Ambiente e por outros três membros não integrantes do Poder Público Municipal, todos não remunerados, eleitos pela plenária do Conselho Municipal de Inovação, entre os seus membros.

Parágrafo Primeiro. Caberá à Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação.

Art. 19 O Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação:

I - Elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II - Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

IV - Deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados; e

Parágrafo Único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 20 A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho e Indústria Convencional.

Parágrafo Único. São atribuições do representante da Secretaria, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Inovação:

- I - Representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - Prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;
- III - Responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;
- IV - Autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- V - Movimentar em conjunto com o Secretário Executivo as contas bancárias do Fundo;
- VI - Estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas e prioritárias definidas pela administração pública municipal;
- VII - Acompanhar e avaliar a realização de ações e projetos inovadores;
- VIII - Elaborar o plano orçamentário e de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observados os prazos legais do exercício financeiro a que se referem;
- IX - Aprovar as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- X - Firmar convênios, acordos e contratos, visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo;
- XI - Estabelecer os regimentos, inclusive os formulários e os meios, para as prestações de contas dos projetos executados com os recursos do Fundo de acordo com a legislação municipal aplicável; e
- XII - Analisar e aprovar as prestações de contas.

Art. 21 O Fundo Municipal de Inovação é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 22 O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observado as normas estabelecidas na Lei Federal nº 4.320 de 1964 e Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 23 O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 24 Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no art. 23 desta Lei poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 25 O projeto contemplado pelo Fundo deverá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

Parágrafo Único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 26 O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara Municipal relatório anual sobre a gestão do Fundo.

Art. 27 Serão aplicadas ao Fundo as normais legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno da Prefeitura Municipal, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 28 Por meio de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

Art. 29 As propostas selecionadas poderão ser implementadas por meio de encomendas parciais ou ordens de serviço, especificando as razões da escolha, em especial a criticidade e/ou a especificidade do tema, a singularidade da instituição ou a existência de competência restrita, podendo ter, entre outras características, a vinculação a prioridade de programas de governo e/ou programas estratégicos da área de ciência, tecnologia e inovação ou a urgência no seu desenvolvimento e/ou implementação.

Art. 30 São condições para celebração de convênio, termo de cooperação, acordo de cooperação ou subvenção o atendimento às disposições legais, aplicáveis aos referidos instrumentos.

Art. 31 Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo à Inovação (PII), a ser concedido à pessoa física ou jurídica, estabelecida no município, de acordo com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO V

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO NAS EMPRESAS

Art. 32 Os Municípios, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas brasileiras e em entidades brasileiras de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, conforme disposto na Lei 13.243 de 11/01/16.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 1º São instrumentos de estímulo à inovação nas empresas, quando aplicáveis, entre outros:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus tecnológico;
- V - encomenda tecnológica;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;
- XII - previsão de investimento em pesquisa e desenvolvimento em contratos de concessão de serviços públicos ou em regulações setoriais.

§ 2º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando a:

- I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas para as atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica;
- II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores;
- III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de empresas, de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação;
- IV - implantação de redes cooperativas para inovação tecnológica;
- V - adoção de mecanismos para atração, criação e consolidação de centros de pesquisa e desenvolvimento de empresas brasileiras e estrangeiras;
- VI - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de inovação;
- VII - cooperação internacional para inovação e para transferência de tecnologia;
- VIII - internacionalização de empresas brasileiras por meio de inovação tecnológica;
- IX - indução de inovação por meio de compras públicas;
- X - utilização de compensação comercial, industrial e tecnológica em contratações públicas;



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

XI - previsão de cláusulas de investimento em pesquisa e desenvolvimento em concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos;

XII - implantação de solução de inovação para apoio e incentivo a atividades tecnológicas ou de inovação em microempresas e em empresas de pequeno porte.

§ 3º O Município poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo à inovação a fim de conferir efetividade aos programas de inovação em empresas.

§ 4º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS

Art. 33 Fica facultada ao Chefe do Poder Executivo Municipal a possibilidade de conceder os incentivos abaixo descritos às empresas que realizarem investimentos para pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

I – Incentivos Fiscais:

- a) Redução do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) Redução do imposto sobre serviços.

§ 1º O valor de incentivo por contribuinte, que não poderá ser menor do que 2% (dois por cento), será calculado sobre o Imposto Sobre Serviços- ISS, recolhido nos 12 (doze) meses anteriores ao da apresentação de projeto para cadastramento em programas de inovação;

II - Serviços:

- a) assessoramento e acompanhamento das empresas junto aos órgãos públicos e privados em todos os níveis, inclusive internacionais, objetivando a viabilização e facilitação de negociações e trâmites para a instalação e operação no Município;
- b) construção de barracões destinados à concessão e permissão de uso.
- c) treinamento e capacitação dos empresários no sentido de possibilitar o aprimoramento de suas aptidões, viabilizando a oferta de novas tecnologias relacionadas com o processo produtivo.

III – Cessões:

- a) Cessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de imóveis de propriedade do Município, mediante processo licitatório, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;

§ 1º - A vigência dos incentivos se dará a partir da data em que for celebrado o Termo ou Contrato.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º- Os benefícios tributários previstos neste artigo serão concedidos pelo prazo de até cinco anos, para empresas instaladas nas zonas urbana e rural;

§ 3º - A concessão do benefício fiscal não retroagirá para beneficiar o pagamento de tributo porventura efetuado ou para aplicação do benefício para lançamentos de tributos referentes aos exercícios anteriores ao da solicitação.

§ 4º - Os incentivos previstas nesta Lei ficam condicionadas à confirmação anual, mediante requerimento do interessado, cuja solução se dará por despacho fundamentado da Secretaria Municipal do Trabalho e Industria Convencional;

§ 5º - A confirmação anual se dará por vistoria realizada pelo Setor de Fiscalização do Município.

§ 6º - Os incentivos de que trata este artigo, priorizarão:

I - o fomento de atividades produtivas de empresas de micro e pequeno porte, visando à geração de empregos e o aumento da renda para trabalhadores e produtores;

II - o apoio à criação de novos centros, atividades e polos de desenvolvimento do Município, que estimulem a redução das disparidades regionais de renda.

III - o incentivo à dinamização e diversificação de atividades econômicas.

§ 7º- Os benefícios concedidos mediante cessão de direito real de uso, terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, podendo ser renovado, através de proposição do Executivo com anuência do Poder Legislativo pelo prazo de:

I - 02 (dois) anos, ou:

II - 05 (cinco) anos, quando a empresa beneficiária tiver comprovado, referente ao período inicial, investimento na estrutura de valor significativo; número crescente de empregados contratados, alto valor de recolhimento de tributos, produção de divisas de aplicação de inovação tecnológica;

§ 8º- Todo benefício concedido destina-se exclusivamente aos empreendimentos relacionados nesta lei e as suas atividades, ficando vedado qualquer benefício aos sócios individualmente.

Art. 34 A Administração Pública Municipal, direta e indireta, em matéria de interesse público, poderá contratar diretamente ICT, entidades de direito privado com ou sem fins lucrativos ou empresas, isoladamente ou em consórcios, voltadas para atividades de pesquisa e de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação que envolvam conhecimento tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador, conforme disposto na Lei 13.243 de 11/01/16.

§ 1º O fornecimento, em escala ou não, do produto ou processo inovador resultante das atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação encomendadas na forma do *caput* poderá ser contratado mediante dispensa de licitação, inclusive com o próprio desenvolvedor da encomenda, observado o disposto em regulamento específico.



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§ 2º Para os fins do *caput* e do § 1º, a administração pública poderá, mediante justificativa expressa, contratar concomitantemente mais de uma ICT, entidade de direito privado sem fins lucrativos ou empresa com o objetivo de:

I - Desenvolver alternativas para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador; ou

II - Executar partes de um mesmo objeto.

§ 3º Observadas as diretrizes previstas em regulamento específico, os órgãos e as entidades da administração pública municipal para regulação, revisão, aprovação, autorização ou licenciamento atribuído ao poder público, inclusive para fins de vigilância sanitária, preservação ambiental, importação de bens e segurança, estabelecerão normas e procedimentos especiais, simplificados e prioritários que facilitem:

I - A realização das atividades de pesquisa, desenvolvimento ou inovação encomendadas na forma do *caput*;

II - A obtenção dos produtos para pesquisa e desenvolvimento necessários à realização das atividades descritas no inciso I deste parágrafo; e

III - A fabricação, a produção e a contratação de produto, serviço ou processo inovador resultante das atividades descritas no inciso I deste parágrafo.

§ 4º Aplicam-se ao procedimento de contratação as regras próprias do ente ou entidade da administração pública contratante.

§ 5º Outras hipóteses de contratação de prestação de serviços ou fornecimento de bens elaborados com aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos poderão ser previstas em regulamento específico.

§ 6º Nas contratações de que trata este artigo, deverá ser observado o disposto no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 10.973 de 02 de dezembro de 2004.

Art. 35 O Município fica autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com órgãos para assistência às micro e pequenas empresas.

Parágrafo Único – Para atender as disposições do presente artigo, o município adotará os recursos orçamentários disponíveis na respectiva lei vigente.

Art. 36 A Administração Pública Municipal, direta e indireta, deverá promover, por meio de programas específicos, ações de estímulo à inovação nas micro e pequenas empresas, inclusive mediante extensão tecnológica realizada pelas ICT.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:



MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

I - Assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte;

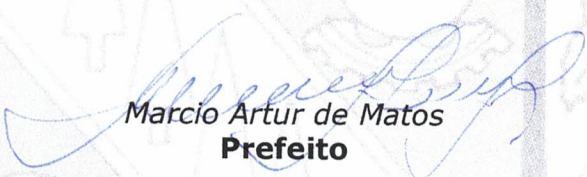
II - Promover a simplificação dos procedimentos para gestão dos projetos de ciência, tecnologia e inovação e do controle por resultados em sua avaliação;

III - Aplicar no que couber, os incentivos e benefícios tratados na lei municipal 2126/2015;

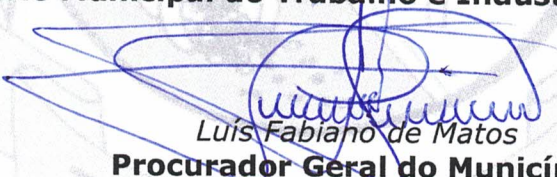
Art. 38 Os procedimentos de prestação de contas dos recursos repassados com base nesta Lei deverão seguir formas simplificadas e uniformizadas e, de forma a garantir a governança e a transparência das informações, ser realizados anualmente, preferencialmente, mediante envio eletrônico de informações, nos termos de regulamento.

Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELEMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 16 de julho de 2021.


Marcio Artur de Matos
Prefeito


Elson Carlos Ferreira
Secretário Municipal do Trabalho e Indústria Convencional


Luis Fabiano de Matos
Procurador Geral do Município